



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0010969-19.2008.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Espólio de Maria de Lourdes Miranda
ADVOGADOS : Rafael Dantas Valengo e outros
APELADO : Espólio de Manoel Medeiros Maia
ADVOGADO : Marcos Vinícius Silva Magalhães
RECORRENTE : Espólio de Manoel Medeiros Maia
RECORRIDO : Espólio de Maria de Lourdes Miranda
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ : Onaldo Rocha de Queiroga

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE PROTOCOLIZAÇÃO TEMPESTIVA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLURALIDADE DE RÉUS. REVELIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. ESPÓLIOS REPRESENTADOS EM JUÍZO PELO MESMO INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO.

- Constatando-se que a existência um único Promovido, não há que se falar em tempestividade das contrarrazões sob o argumento de duplicidade de Réus e de prevalência da data da juntada do último mandado de citação.

RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM PATAMAR IRRISÓRIO. PROVIMENTO.

- Devem ser majorados os honorários advocatícios fixados em patamar inferior ao salário mínimo, uma vez que essa quantia importaria em valor irrisório, incompatível com a remuneração

profissional pelo serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível interposta pelo Espólio de Maria de Lourdes Miranda e, **PROVER** o Recurso Adesivo manejado pelo Espólio de Manoel Medeiros Maia, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.202.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos pelo Espólio de Maria de Lourdes Miranda e pelo Espólio de Manoel Medeiros Maia, ambos inconformados com a sentença proferida nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória, na qual o Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou procedente o pedido para adjudicar à Terezinha de Medeiros Carvalho, inventariante do Espólio de Manoel Medeiros Maia, os direitos sobre o lote de terreno nº 13, da quadra 126, no loteamento Cidade Recreio, no Cabo Branco, na Cidade de João Pessoa, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O Apelante, o Espólio de Maria de Lourdes Miranda, pugnou pela nulidade do *decisum*, alegando, em preliminar, a obrigatoriedade de composição do litisconsórcio passivo necessário diante da ausência de representação processual, nos autos, de Maria de Lourdes Miranda. Sustentou, ainda, a tempestividade da contestação apresentada pelo espólio da Paulo Miranda de Oliveira. No mérito, sustentou que o feito não estava em condições de julgamento, eis que, o Espólio de Paulo Miranda de Oliveira havia impugnado a autenticidade dos documentos apresentados pelo Promovente (fls. 153/160).

O Recorrente, o Espólio de Manoel medeiros Maia, em sede de Recurso Adesivo, pleiteou a reforma parcial da sentença apenas para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor do imóvel ou, pelo menos, em valores mais adequados (fls. 166/169). Às fls. 170/177, ofereceu contrarrazões à Apelação Cível.

Contrarrazões ao Recurso Adesivo às fls. 180/181

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação e provimento do Recurso Adesivo (fls. 187/195).

É o relatório.

VOTO

“Ab initio”, caberia a análise das preliminares aventadas pelo Apelante. Sustentou a obrigatoriedade de composição do litisconsórcio passivo necessário diante da ausência de representação processual, nos autos, de Maria de Lourdes Miranda e, ainda, a tempestividade da contestação apresentada pelo espólio da Paulo Miranda de Oliveira.

Todavia, por entender que a análise dessas questões, na presente hipótese, se confunde com o mérito do recurso, as examinarei, concomitantemente, com a apreciação meritória propriamente dita.

Com efeito, em que pesem as alegações do Apelante de que o Autor/Apelado direcionou a Ação contra dois Réus, compulsando os autos, verifico que em momento algum houve tal situação, limitando-se o Promovente a ajuizar a demanda contra o Espólio de Paulo Miranda de Oliveira.

Acontece que, por dificuldades em se localizar o verdadeiro representante do espólio Promovido, diante das várias tentativas de citação, foi determinada que a referida diligência fosse dirigida a Roberto Miranda Moreira e Jacy Miranda Cavalcanti de Arruda, conforme documentos de fls. 104/110.

Assim, constatando-se que a Inventariante do espólio Promovido era de fato a Sra. Jacy Miranda Cavalcanti de Oliveira, não há que se falar em tempestividade das contrarrazões sob o argumento de duplicidade de Réus e de prevalência da data da juntada do último mandado de citação.

Dessa forma, como a Inventariante do espólio Promovido foi

citada em 17.03.2009 e o respectivo mandado foi juntado aos autos em 18.05.2009, a contestação protocolizada no dia 14.04.2009, indubitavelmente, restou apresentada a destempo.

Por essas mesmas razões, afasta-se as afirmações de que o Promovido havia impugnado a autenticidade dos documentos apresentados pelo Promovente e que tal questão deveria ter sido solucionada antes da prolação de sentença, tendo em vista a situação de revelia em que se encontrou.

No mais, mesmo intimado para a audiência, o Promovido não compareceu, o que mais uma vez só comprovou o seu completo desinteresse na causa, não podendo, o Apelante, como terceiro prejudicado, pugnar a anulação do processo, com o refazimento de atos que sequer restaram devidamente contestados pelo espólio Promovido.

No que diz respeito à necessidade de formar litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão do Espólio de Maria de Lourdes Miranda, ora Apelante, tal questão, como bem anotado pela Procuradoria de Justiça não lhe gerou qualquer prejuízo, tendo em vista que além de a referida senhora ter sido casada com Paulo Miranda de Carvalho, o espólio deixado por ambos, possui como inventariante a mesma Jacy Miranda Cavalcanti de Oliveira (fl.s 162), circunstância que autoriza afirmar que todos estavam devidamente representados em Juízo.

Por fim, em relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios formulado pelo Espólio de Manoel Medeiros Maia, em sede de Recurso Adesivo, tenho que melhor sorte lhe assiste.

Como se sabe, a teor do artigo 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação, tais verbas serão fixadas consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas da alíneas a, b e c do § 3º, desse mesmo artigo.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa

própria

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, em que pese a baixa complexidade do processo, entendo que o percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.500,00), fixados na sentença, não remunera de forma digna o trabalho exercido pelo Advogado do Recorrente, eis que ilógico admitir que um profissional com graduação superior aufera menos de um salário mínimo por um trabalho em que se dedicou por mais de um ano.

Por tais razões, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Espólio de Maria de Lourdes Miranda e, **PROVEJO** o Recurso Adesivo manejado pelo Espólio de Manoel Medeiros Maia, apenas para majorar os honorários advocatícios, fixando-os, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator